



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 777636/22  
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE  
PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA, TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO Nº 298/23 - Tribunal Pleno

Atos de contratação. Contratação direta. Dispensa de licitação. Art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 e art. 33, II, da Lei Estadual n.º 15.608/07. Inexigibilidade de licitação. Suporte técnico e manutenção do sistema META4. DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. Inviabilidade de competição. Pela formalização da contratação.

### 1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa da empresa “DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.” para a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção do software META 4, incluindo a aplicação de pacote de serviços e o fornecimento de atualizações e novas versões.

Por meio do Documento de Oficialização de Demanda n.º 3/2022-CGF (peça 2), a DGP - Diretoria de Gestão de Pessoas, unidade solicitante da contratação, aclarou que, Com o advento do término do prazo improrrogável do contrato n.º 08/18 com a DIGIDATA Consultoria e Processamento de Dados LTDA., solicita que seja realizada nova contratação da empresa para que o Tribunal possa manter a prestação de serviço de suporte e manutenção do sistema de gestão de pessoas META4, adotado pela Casa e sob o controle da Diretoria de Gestão de Pessoas. Desta forma, a DGP justificou que a contratação do serviço é necessária visto que conforme documentação anexa, a empresa detém a exclusividade no comércio das soluções de propriedade do META4, de modo que a empresa forneceu



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratos firmados com outros clientes em Curitiba para auxiliar na instrução do presente procedimento.

Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: termo de referência (peça 3); a proposta da empresa DIGIDATA (peça 6); documentos comprobatórios de declaração de exclusividade tecnológica (peça 5); proposta comercial (peça 6); contra proposta e aceitação (peça 7); documentação concernente às condições de habilitação (peças 19); justificativa de contratação (peça 17 e 18); e a minuta do contrato (peça 20).

Autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação - Subassunto Inexigibilidade de Licitação, conforme o Anexo V da Instrução de Serviço n.º 51/13 (peça 21, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, por meio do Despacho n.º 7/23-SLC (peça 21), prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que afirmou ter sido apresentada a justificativa para a contratação; explicada a singularidade do objeto; demonstrada a declaração de exclusividade; apresentada a justificativa do preço, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou<sup>1 2</sup>; comprovada as condições de habilitação, ressaltando que as certidões que venceram ao longo da tramitação dos autos serão renovadas previamente à formalização do pacto.

A Diretoria de Finanças - DF, por meio da Informação n.º 129/23-DF (peça 23), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 3/2023-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica - DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 20/23-DIJUR (peça 24), entre outras observações, atestou o enquadramento desta contratação à hipótese prevista no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07<sup>3</sup> e o atendimento ao disposto no artigo 35 da mesma Lei<sup>4</sup>, inclusive

---

<sup>1</sup> Instrução de Serviço n.º 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

<sup>2</sup> Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

<sup>3</sup> Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quanto à justificativa do preço, e concluiu pela aprovação pela aprovação da presente inexigibilidade de licitação.

A Controladoria Interna - CI, por intermédio da Informação n.º 17/23 (peça 25), não apresentou óbices à contratação e opinou pelo prosseguimento do processo.

Por seu turno, conforme se extrai do Parecer n.º 40/23-PGC (peça 26), o Ministério Público de Contas – MPC, por entender estar suficientemente instruído, não se opôs à formalização do contrato.

## 2. VOTO

Em conformidade com as manifestações uniformes contidas nos autos, verifica-se que a contratação em exame se encontra albergada em uma das hipóteses previstas na legislação para a inexigibilidade de licitação, como passarei a expor.

---

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

<sup>4</sup> Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 4º.O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - numeração seqüencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;
- III - autorização do ordenador de despesa;
- IV - indicação do dispositivo legal aplicável;
- V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;
- VI - razões da escolha do contratado;
- VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;
- VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;
- IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;
- X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;
- XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;
- XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;
- XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A contratação direta ora pretendida está fundamentada no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07<sup>5</sup>, que, combinado com o disposto no artigo 21, inciso III, da aludida Lei<sup>6</sup>, admite a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à consultoria, desde que o objeto seja de natureza singular e a empresa a ser contratada possua notória especialização.

Observa-se que o objeto do pacto é prestação de serviços de suporte técnico e manutenção do software (peça 3), ou seja, enquadra-se nas hipóteses previstas no artigo 21, inciso III, da Lei Estadual de Licitações, vez que se trata de consultoria técnica.

Quanto à singularidade do objeto, essa foi devidamente atestada por meio da declaração de exclusividade (peça 16), conforme corretamente afirmou a Diretoria Jurídica:

A inviabilidade absoluta de competição, in casu, decorre tanto da natureza singular do objeto em apreço – descrita pela Diretoria de Gestão de Pessoas à peça 03, fls. 1-4 (item 3, especificações técnicas) – como da exclusividade em sua comercialização – comprovada à peça 16.

Ainda, para sua validade, o processo de inexigibilidade de licitação deve ser devidamente instruído, nos moldes do artigo 35 da Lei Estadual n.º 15.608/07<sup>7</sup>, tendo assim ocorrido no caso em tela, conforme atestado pela Diretoria Jurídica.

---

<sup>5</sup> Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

<sup>6</sup> Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

<sup>7</sup> Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

§ 1º. São competentes para autorizar a dispensa de licitação os chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador-Geral de Justiça e os titulares das entidades públicas da Administração Indireta, admitida a delegação.

§ 2º. As dispensas previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso I do art. 8º e nos incisos III a XXI do art. 34, as situações de inexigibilidade do art. 33, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no parágrafo único do art. 13, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destaca-se que restou atestada pela DGP o interesse público na real necessidade de continuidade dos serviços prestados a esta Corte pela mencionada empresa, à luz do contrato nº 08/2018 – que não mais comporta sucessiva prorrogação – haja vista que o software Meta 4 vem sendo empregado por esta Casa, há anos, com êxito. A contratação foi justificada pela unidade solicitante na peça 3, assim como foi apresentada justificativa de preço da avença peça 6. ) e ulterior contraposta (peça 07) servindo como base os preços praticados empresa em comento à CELEPAR, respaldando-se ainda em jurisprudência pertinente. Por fim, atesta o atendimento formal no que aplicável à hipótese, aos comandos do artigo 35, § 4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Igualmente, foram anexados os autos os documentos que comprovam as condições de habilitação (peça 19), conforme pontuado pela Supervisão de Licitações e Contratos.

Consigno que restou atestado pela Diretoria de Finanças existir previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida (peça 23), bem como que a minuta do contrato foi aprovada pela Diretoria Jurídica, que atestou também o atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 15.608/2007 (peça 24).

---

ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

§ 3º. Devem ser observadas as demais hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas por normas gerais de competência da União.

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - numeração seqüencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;
- III - autorização do ordenador de despesa;
- IV - indicação do dispositivo legal aplicável;
- V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;
- VI - razões da escolha do contratado;
- VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;
- VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;
- IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;
- X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;
- XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;
- XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;
- XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme minuta do contrato (peça 20) TCE/PR pagará à CONTRATADA pelos serviços de Suporte Técnico, Manutenção Preventiva e Manutenção Corretiva, o valor mensal de R\$ 6.951,18(seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos). O TCE/PR pagará à CONTRATADA o valor-hora empregado no desenvolvimento da ferramenta, a título de Manutenção Evolutiva, de R\$ 196,92(cento e noventa e dois reais e noventa e dois centavos). o valor total estimado da presente contratação é de R\$ 996.215,40 (novecentos e noventa e seis mil, duzentos e quinze reais e quarenta centavos) para o período de 30 (trinta) meses.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, *caput*<sup>8</sup>, do Regimento Interno e presentes os requisitos estabelecidos na Lei n.º 8.666/93 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, **VOTO** pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, com fundamento nos artigos 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e 33, II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, nos termos da Minuta do Contrato acostada na peça 20.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>9</sup>.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

---

<sup>8</sup> Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

<sup>9</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - **FORMALIZAR** a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, com fundamento nos artigos 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e 33, II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, nos termos da Minuta do Contrato acostada na peça 20.

II - À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

III - Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente